AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.927 - DF (2019/0048526-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - DF045892
		WILZA APARECIDA LOPES SILVA - DF050071
AGRAVADO	:	LUCILENE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (UNIMED) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de obrigação de fazer promovida por LUCILENE DE SOUZA LIMA (LUCILENE), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

O Tribunal local negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIMED, em acórdão assim ementado:

> *CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPUGNAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. INCIDÊNCIA. VALOR.*
> *I – A Seguradora-ré não cumpriu a determinação judicial para restabelecer o plano de saúde à autora, portadora de neoplasia maligna de reto, e a alegação de que não forneceu o medicamento prescrito porque não estava previsto no rol da ANS foi analisada e rejeitada no processo de conhecimento, com trânsito em julgado, portanto vedado o reexame, art. 502 do CPC.*
> *II – O valor da multa não foi fixado de modo excessivo, ao contrário, revelou-se adequado e proporcional à obrigação imposta, observado ainda a reiterado descumprimento da ordem judicial pela Seguradora-ré, de restabelecer o plano de saúde e a custear o tratamento de câncer da autora, que faleceu no curso o processo.*
> *III – Agravo de instrumento desprovido* (e-STJ, fl. 380).

Inconformada, UNIMED interpôs recurso especial com base no art.

105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 537, §1º, do NCPC, 412 e 884 do CC/02 e dissídio jurisprudencial, alegando que o acórdão fixou as astreintes de R$ 109.379,66 (cento e nove mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), demonstrando ser excessiva e desproporcional a multa aplicada. Postulou a necessidade da redução da multa diária, bem como a sua limitação ao valor objeto do processo principal, sob pena de enriquecimento sem causa (e-STJ, fls. 436/442).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 460/462; 465/474).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fl. 477).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nela prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Do valor da multa

O Tribunal de origem pronunciou-se no acórdão objurgado, em relação ao *quantum* fixado das *astreintes*, nos seguintes termos:

> *Em suma, comprovado o descumprimento da obrigação, a multa deve ser mantida.*
> *Quanto ao valor da multa, ele pode ser modificado a qualquer tempo, inclusive de ofício, art. 537, §1º do CPC, caso o Juiz verifique que se tornou insuficiente ou excessivo.*
> *E, para tanto, a valoração da multa deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, objetivando apenas o constrangimento do devedor ao cumprimento da obrigação de fazer, sem gerar enriquecimento ilícito à parte. Desse modo, "tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu (AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA enriquecimento sem causa" TURMA, julgado em 23/02/16, DJe 26/02/16).*

> *Como anotado, a Seguradora-ré descumpriu, de forma reiterada, a determinação judicial, situação que perdurou por aproximadamente oito meses, visto que a demanda foi proposta em 18/04/17, a tutela de urgência foi deferida em 20/04/17 (id. 4383802, pág. 48) e a autora faleceu em 03/01/18 (id. 4383802, pág. 264).*
> *Ademais, apesar de não ser possível mensurar o valor da obrigação de fazer imposta, verifica-se que essa englobava não apenas o restabelecimento do plano de saúde, como também o fornecimento de todo tratamento e medicação prescrita à autora. Assim, considerando-se os valores médios para esse tipo de despesa, a exemplo do que foi bloqueado em 19/09/17 (id. 4383802, pág. 210) e liberado à autora para custear parte das suas despesas médicas (R$ 37.778,09), conclui-se que o valor da multa, no total de R$ 90.000,00 para todo o período de descumprimento da decisão judicial está adequado e proporcional e deve ser mantido* (e-STJ, fl. 385).

A jurisprudência desta Corte admite a redução da multa pelo descumprimento de decisão judicial, quando esta for fixada em montante exagerado ou irrisório.

A Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 1.475.157/SC, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, firmou entendimento no sentido de que a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento de sua fixação em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante total a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, bem como estimula a interposição de recursos com esse fim a esta Corte, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instância ordinárias.

Em suma, deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixada e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão.

O acórdão ficou assim ementado:

> *RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> *1. O art. 461 do Código de Processo Civil permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando esse se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo*

depois de transitada em julgado a sentença, não havendo preclusão.

2. Isso porque "a natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

*3. **Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade e da proporcionalidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte Superior, para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão, e da própria efetividade da prestação jurisdicional.***

4. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade e razoabilidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial.

*5. **Sob esse prisma, o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor.***

6. Esse critério, por um lado, desestimula o comportamento temerário da parte que, muitas vezes e de forma deliberada, deixa a dívida crescer a ponto de se tornar insuportável para só então bater às portas do Judiciário pedindo a sua redução, e, por outro, evita a possibilidade do enriquecimento sem causa do credor, consequência não respaldada no ordenamento jurídico. [...].

8. Recurso especial parcialmente provido.

> (REsp nº 1.475.157/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 6/10/2014 - sem destaques no original)

Esse entendimento foi confirmado pela Terceira Turma por ocasião do julgamento do REsp nº 1.352.426/GO, cujo acórdão está assim ementado:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. ASTREINTES. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.*
> *1. A não indicação, quando da apresentação das razões recursais, dos dispositivos supostamente violados, faz incidir, à hipótese, o teor da Súmula 284 do STF.*
> *2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instância ordinárias. Precedente.*
> *3. Valor arbitrado para a multa no caso de descumprimento da ordem judicial que não foi exorbitante. Multiplicando-se seu valor (R$ 2,00) pelo número de sacas de soja de 60Kg que deveriam ser entregues (8.673,88), tem-se a astreinte diária de R$ 17.347,76 que, comparado ao correspondente às referidas sacas, R$ 264.144,42, não se mostra exagerada e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*
> *4. Recurso especial não provido.*
> (REsp nº 1.352.426/GO, minha relatoria, Terceira Turma, DJe 18/5/2015).

No caso vertente, tem-se que a multa diária foi inicialmente fixada em R$ 1.000,00 (um mil reais) e, posteriormente, majorada para R$ 3.000,00 (três mil reais), o que não demonstra ser desproporcional ou excessiva.

Assim, para a modificação das conclusões acima adotadas, notadamente para reduzir o valor da multa diária, seria necessário a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator